



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031816-52.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada MARINALVA MARIA DA SILVA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.111

Embargos de Declaração nº 1031816-52.2022.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargada: MARINALVA MARIA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência da apontada omissão, contradição ou qualquer outro vício no julgado a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie – Considerações sobre a decisão embargada - Embargos rejeitados.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, em face do v. Acórdão de fls. 187/194 que, por votação unânime, negou provimento a recurso de apelação para manter hígida a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência, promovido em face de Marinalva Maria da Silva, com fulcro no art. 925 do CPC c.c. art. 9º da Resolução nº 551/2011 do TJSP.

Aduz o embargante, em síntese, que busca o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que acolheu impugnação e reconheceu excesso de execução em cumprimento de sentença. Não concorda com a extinção do processo executivo em razão do benefício da gratuidade concedido em 2001, fundamento do recurso de apelo, no qual indicou que a embargada executa indenização de R\$ 98.163,70, é proprietária de um imóvel, adquiriu onerosamente o

usufruto vitalício de outro e se declara aposentada, de modo que se presume possuir renda fixa. Entende que o Aresto restou omissa quanto à contemporaneidade das condições pessoais da executada, a afastar a hipossuficiência.

Assevera, para tanto, que não se considerou a aquisição onerosa do usufruto vitalício de um imóvel em Praia Grande, bem como a existência de patrimônio. Tem por contraditória a conclusão de que não seria suficiente para a supressão da benesse o direito à indenização, posto que créditos também podem ser objeto de transações e devem ser considerados na composição do patrimônio.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos para o fim de sanar a omissão e contradição apontadas, e, consequentemente, revogada a gratuidade da justiça concedida à embargada, determinando-se o prosseguimento da execução sucumbencial devida ao Município. Subsidiariamente, postula a anulação da r. sentença, impondo-se a produção de prova para posterior apreciação da causa pelo MM. Juiz singular (fls. 01/04).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a abordagem da questão devolvida no recurso não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias incorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoadado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado ou merecer aclaramento.

Expressa o embargante inconformismo com o resultado do julgado, no qual restou assente que “*a execução da verba sucumbencial reclama comprovação inequívoca que afaste a presunção de impossibilidade financeira, mediante alteração do padrão socioeconômico, com patrimônio e renda superiores à época da concessão da benesse*”, e reconheceu, ao final, a “*ausência de elementos concretos que demonstrem a modificação da situação financeira da executada*”, não havendo como afirmar categoricamente que ela experimentou alteração do panorama socioeconômico em relação à época que lhe foi concedido o benefício.

Ao contrário do sustentado, a matéria devolvida no recurso de apelação, relativa à alteração socioeconômica da apelada, foi substancialmente analisada pela Turma Julgadora, mediante fundamentação pautada pelas normas aplicáveis à espécie.

Na análise das razões, restou consignado que:

A existência de bem imóvel, provavelmente destinado à moradia, não afasta o direito à benesse. Tão pouco o recebimento de aposentadoria. Não se comprovou seguramente a existência de lastro financeiro. Apega-se o Município à indenização objeto da ação desapropriatória. Mas o próprio recorrente reconhece que até hoje a indenização ainda não foi paga. Ora, a expectativa de ganho futuro não induz à perda da condição de hipossuficiente (fls. 192).

Cumpre consignar a desnecessidade de *esmiuçar-se* **todos** os pontos arguidos pelas partes que se encontram inconformadas pelo entendimento divergente aos seus, firmado no Acórdão.

Não obstante, *ad argumentandum*, não se pode dizer que a parte que sofre expropriação parcial de seu patrimônio e aguarda a indenização pelo apossamento administrativo há mais de vinte anos possa ter experimentado melhoria na condição social, seja simplesmente por ter se aposentado, ou adquirido o usufruto de um bem que não se sabe em quais condições, que não foram trazidas aos autos.

Tão pouco pode ser considerada para fins de alteração da situação econômica, a expectativa de recebimento da verba indenizatória na ação de desapropriação, visando a recomposição do prejuízo sofrido.

Como se fez constar, a exigibilidade da obrigação deve ser

precedida de prova clara e irrefutável da modificação das condições pessoais do beneficiário da justiça gratuita (e não apenas mera presunção), produzida pelo interessado, circunstância incorrente na espécie.

Percebe-se que, a pretexto de suposta existência de violação a texto de lei, o embargante expressa inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da lide, perseguindo nova valoração dos fatos, objeto da demanda.

Repisa suas anteriores teses argumentativas, combatidas mediante legislação aplicável à espécie, com exposição clara, pertinente e substancial dos motivos de convencimento da Turma Julgadora.

Bem de ver que toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o v. Aresto deu aos fatos e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, o acolhimento dos declaratórios.

Assim, é imperiosa a rejeição dos presentes embargos, à medida que a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada, basta para dispensar qualquer fundamentação expressa dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.

No mais, a interposição de embargos declaratórios com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.

Portanto, meu voto é por se **rejeitar os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(Assinatura Eletrônica)